



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.886 - SP (2016/0150088-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO PASCHOAL GUARDE
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP166988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSS. ISENÇÃO DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 594.116/SP, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 135), fixou a tese de que "aplica-se o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil para dispensa de porte de remessa e retorno ao exonerar o seu respectivo recolhimento por parte do INSS". (RE 594.116/SP, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, publicado no DJE de 05/04/2016).

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0150088-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.606.886 / SP**

Números Origem: 00949741520128260000 1013/1999 10131999 15915/2007 159152007
554.01.1999.011980-8/000000-000 55401199901198080000000000 949741520128260000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO PASCHOAL GUARDE
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.886 - SP (2016/0150088-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO PASCHOAL GUARDE
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 118, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTARIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ACÓRDÃO REEXAMINADO POR FORÇA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL DIVERSA. DECISÃO MANTIDA. As apelações interpostas pelo INSS no Estado de São Paulo estão sujeitas ao recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no ato de interposição do recurso, nos termos da disposição contida no art. 511 do CPC e da Lei Estadual n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO MANTIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 137-144, e-STJ).

A parte recorrente alega violação dos arts. 27 e 535, II, do CPC; 6º e 7º da Lei 11.608/2003; e 110 do CTN. Afirma que o acórdão recorrido foi omissivo, porquanto deixou de apreciar diversas questões de direito. Aduz que "sendo o INSS isento de taxa judiciária, e sendo o porte de remessa e de retorno uma taxa judiciária, conclui-se que há isenção da autarquia também no que se refere ao porte de remessa e de retorno" (fl.154, e-STJ). Subsidiariamente, defende a possibilidade de recolhimento do porte de remessa e retorno, para interpor o Recurso de Apelação, apenas no final da demanda, haja vista ter os mesmos privilégios da Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.886 - SP (2016/0150088-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.6.2016.

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confiram-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2014).

O Tribunal de origem consignou (fls. 119-122, e-STJ):

A Lei Estadual n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, traçou distinção entre "taxa judiciária" e "despesas com porte de remessa e retorno dos autos", ao estabelecer, no parágrafo único do art. 2º que:

"Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

II - as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será restabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;"

O art. 4º, parágrafo 4º, da mencionada Lei Estadual estabeleceu que:

"§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no art. 511 do Código de Processo Civil." [grifos nossos]

Ora, o art. 511 do CPC determina que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno "no ato de interposição do recurso".

Importante ressaltar que a mencionada Lei Estadual estabeleceu hipóteses de diferimento da taxa judiciária para o final (art. 5º), isentando a União, o Estado, o Município e as respectivas fundações (art. 6º).

Em relação às despesas processuais, entretanto, não houve autorização nem para isenção nem para diferimento. Ficou claro, portanto, que o recolhimento da despesa com o porte de remessa e retorno dos autos deveria ser mesmo feito tal qual previsto pelo art. 511 do CPC, ou seja, no ato de interposição do recurso.

Enfim, a partir do que foi explanado, é razoável compreender que o legislador estadual, estabeleceu clara distinção entre "taxa judiciária" e "despesa com porte de remessa e retorno" e apenas autorizou o diferimento para o final, em específicas hipóteses, da taxa, silenciando a respeito do porte de remessa e retorno dos autos.

O eloquente silêncio em relação à despesa processual evidencia que não há autorização na lei estadual para o diferimento para o final do porte de remessa e retorno.

(...)

Importante ressaltar, a propósito, que o art. 27 do CPC trata de atos processuais efetuados "a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública" e não de atos por eles mesmos praticados, ou seja, são atos autorizados pelo Juízo e que ensejam a antecipação e o ressarcimento de despesas.

Já o recolhimento do porte de remessa e de retorno é obrigação da própria parte e não ato a ser praticado como consequência do seu requerimento. Logo, com o devido respeito ao entendimento contrário, não há como diferir para o final um ato que deveria ser praticado pela parte em momento específico - no ato da interposição do recurso - art. 511, "caput", do CPC.

Assim, s.m.j., nenhuma alteração deve ser feita no V. Acórdão por conta do mencionado precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, deve ser mantido integralmente o entendimento adotado pelo V. Acórdão que decidiu o presente caso. Devolvam-se os autos à Presidência da Seção de Direito Público.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 594.116/SP, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 135), fixou a tese de que "aplica-se o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil para dispensa de porte de remessa e retorno ao exonerar o seu respectivo recolhimento por parte do INSS". Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA. PREPARO RECURSAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A despesa com porte de remessa e retorno não se enquadra no conceito de taxa judiciária, uma vez que as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedente: AI-ED 309.883, de relatoria do Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.06.2002.

2. O porte de remessa e retorno é típica despesa de um serviço postal, prestado por empresa pública monopolística e, assim, remunerado mediante tarifas ou preço público. Precedente: AI-QO 351.360, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 07.06.2002.

3. O art. 511 do Código de Processo Civil dispensa o recolhimento dessa despesa processual por parte do INSS, pois se trata de norma válida editada pela União, a quem compete dispor sobre as receitas públicas oriundas da prestação do serviço público postal.

4. A lei estadual, ora impugnada, apenas reproduziu o entendimento esposado no próprio CPC de que as despesas com o porte de remessa e retorno não se incluem no gênero taxa judiciária, de modo que não há vício de inconstitucionalidade no particular.

5. Verifica-se que o art. 2º, parágrafo único, II, *in fine*, da Lei paulista 11.608/2003, é inconstitucional, uma vez que o Conselho Superior da Magistratura, como órgão de nível estadual, não possui competência para tratar das despesas com o porte de remessa e retorno. Declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão "*cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura*".

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, para cassar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e determinar o processamento da apelação no Tribunal de origem. (RE 594.116/SP, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3.12.2015 e publicado no DJE de 5.4.2016).

Por estar em dissonância com o entendimento fixado pelo STF em repercussão geral, o acórdão recorrido merece ser reformado.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial do INSS.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0150088-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.606.886 / SP**

Números Origem: 00949741520128260000 1013/1999 10131999 15915/2007 159152007
554.01.1999.011980-8/000000-000 55401199901198080000000000 949741520128260000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO PASCHOAL GUARDE
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP166988

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.